

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA , ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 6.919, DE 2006

**Altera a Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que
“Regulamenta a comercialização de alimentos para
lactentes e crianças de primeira infância e também de
produtos de puericultura correlatos”.**

Autor: Deputado Leonardo Vilela

Relator: Deputado Odacir Zonta

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.919 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Vilela, vem propor alteração na Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, cujo texto “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”.

O Projeto em tela tem por mérito alterar a expressão “O Ministério da Saúde ADVERTE” pela expressão “O Ministério da Saúde ORIENTA”, substituindo a conotação de advertência da primeira expressão pela forma educativa da Segunda.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 17/04/2006, nos termos do art. 24,II, e art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proferiu

despacho no sentido de dar prosseguimento à tramitação da proposição em comento, sujeitando-a à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Seguridade Social e Família e por fim o parecer de constitucionalidade e juridicidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebido este projeto pela Comissão de Agricultura, sobreveio a nomeação de Relator e posterior estudo sobre a matéria em comento, expirado o prazo não foram apresentadas emendas, onde oportunamente submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe trata de matéria preponderante aos lactentes e crianças na fase de aleitamento materno, evocando a necessidade de substituir a palavra ADVERTE pela expressão ORIENTA. Destaca-se que, caso seja mantido o texto da Lei 11.265/2006, levará o consumidor a equiparar o leite ao cigarro pela sua conotação negativa e nociva à saúde humana.

Sapiente a alteração sugerida pelo Autor do Projeto, em virtude da negatividade imposta ao consumidor, que ao adquirir o produto lácteo depara-se com a mesma advertência descrita nas embalagens do cigarro. Lembre-se que, constitucionalmente, as advertências somente são permitidas para tabaco, bebida alcóolica, agrotóxico, medicamentos e terapias (§4º, artigo 220, CF), não sendo possível estabelecê-las para os produtos definidos na Lei 11.265/2006.

Ademais, o Código Internacional de Comercialização de Substitutos de Leite Materno da OMS recomenda que a rotulagem das fórmulas infantis inclua a palavra “aviso importante” ou termo equivalente, seguida de declarações sobre a

superioridade da amamentação e de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde.

Desse modo, para atender à Lei 11.265/2006 e promover o aleitamento materno é mais adequado “orientar” à “advertir”. A redação atual da Lei extrapola os ditames da OMS, deixando de ter um caráter educativo e orientador, e propugnando o uso de expressão negativa e alarmante, para não ser falar inconstitucional, pois os produtos abrangidos pela Lei, acarretarão desinformação ao consumidor.

Com a inserção da expressão educativa “ORIENTA” por “ADVERTE”, além de considerar o produto lácteo benigno ao consumidor, mantém seu conceito de alimento saudável e incentiva o aleitamento materno sem denegrir o leite de vaca que em muitos casos, torna-se uma alternativa de complementação alimentar ao lactente.

Com o objetivo de ratificar as alterações propostas pelo autor do projeto, vimos expor as seguintes ponderações:

1. O texto dos arts. 6º, 7º e 18 da Lei nº11.265/2006 como estão redigidos, restringem a divulgação de aspectos técnico-científicos e de informações sobre alimentação de lactentes e crianças de primeira infância apenas a médico-pediatras e nutricionistas, sendo certo que outras especialidades médicas também se ocupam de tratamentos dirigidos a crianças de primeira infância e lactentes, como o médico clínico-geral que atende a toda uma família, e que não possui especialidade pediátrica.
2. Já no § 1º dos artigos 11, 13 e 14 da Lei 11.265/2006, vale destacar que o leite materno é insubstituível, além de proporcionar um sistema imunológico maior ao lactente e à criança de primeira infância. Estendemos a vedação inserta no inciso I do art. 13 às ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, inclusive à marca ou logomarca.

3. Indubitavelmente, vale inserir no texto da Lei, a concessão aos fabricantes, importadores e distribuidores dos alimentos lácteos uma dilação de prazo de 12(doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para que haja tempo hábil na implementação das alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Cabal está a relevância deste Projeto de Lei, cuja matéria inerente à saúde da criança nos primeiros anos de vida necessita de alterações para que o produto lácteo, considerado substituto ou complemento alimentar quando necessário, seja exposto ao consumidor de forma clara e educativa.

Pelas razões expostas, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.919 de 2006 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputado Odacir Zonta
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.919 de 2006

(Do Sr. Leonardo Vilela)

Altera a Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que “Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Não é permitida a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, salvo para comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos aos médicos e nutricionistas.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei aos médicos e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto.

Art. 3º. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

Art. 4º. O §1º do art. 11 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 5º. O inciso I e o §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou logomarca.

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 6º. O §2º do art. 14 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral de forma legível e de fácil visualização o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno é insubstituível, evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

O art. 7º. O art. 18 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os órgãos públicos da área de saúde, educação e pesquisa e as entidades associativas de médicos e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância, estendendo-se essa responsabilidade ao âmbito de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I,II e III do §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006.

Art. 9º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.